



C0050899A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 441, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos e outros)

Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-150/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60, I e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.....

VI -

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, produzidos no Brasil." (NR)

.....

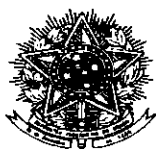
Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de sete anos consecutivos a indústria gráfica brasileira vem registrando déficit comercial elevado¹ por dificuldades de competitividade. Só no ano de 2013 foram US\$ 269,5 bilhões de perda, representando um aumento de 13% em relação ao déficit do ano de 2012, fruto de uma verdadeira desnacionalização do mercado editorial brasileiro, especialmente no segmento de livros e revistas, os quais representam hoje algo em torno de 34% do total das

¹ <http://www.horadopovo.com.br/2014/01/Jan/3219-24-01-2014/P2/pag2c.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compras no exterior. Em contrapartida, as exportações do setor reduziram-se em 6%, entre os anos de 2012 e 2013.

Mesmo a indústria editorial nacional sendo um setor estratégico de nosso país, vem sofrendo há quase uma década com *dumping* de multinacionais do setor, a exemplo do grupo espanhol *Santillana* que é dono da Editora Moderna (maior editora de livros didáticos do Brasil) e das editoras Objetiva e Salamandra, e do grupo Abril que é dono de duas das maiores editoras do segmento didático brasileiro, as editoras Ática e Scipione.

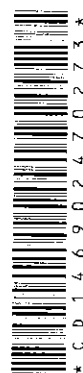
De acordo com dados da Associação Brasileira de Indústria Gráfica (Abigraf), o próprio Governo Federal aumentou em quase 70% a importação de livros para o Programa Nacional do Livro Didático (PNDL), fato evidenciador de que as compras públicas sequer priorizam o produto nacional, especialmente por conta da equivocada imunidade tributária a "*livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão*" importados, concedida pela Constituição Federal, na alínea *d*, inciso VI, do seu artigo 150.

Objetivando corrigir distorção equivocada oriunda do texto constitucional supramencionado, e evitar a total desindustrialização do setor editorial nacional, a exemplo do que fora feito recentemente quanto à indústria fonográfica nacional por meio da PEC nº 75, de 2013, apresento esta Proposta de Emenda Constitucional, uma vez que não há como aceitar que empresas estrangeiras e multinacionais com atuação no Brasil continuem a se beneficiar de imunidades tributárias que deveriam ser adstritas ao setor nacional.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância econômica da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de 16 DEZ. 2014 de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
PSD/SP





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0441/2014

Autor da Proposição: GUILHERME CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 16/12/2014

Ementa: Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	036
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	218

Confirmadas

1	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
2	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
3	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
4	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
5	ALEXANDRE SILVEIRA	PSD	MG
6	ALEXANDRE TOLEDO	PSB	AL
7	ALFREDO SIRKIS	PSB	RJ
8	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
9	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
12	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
13	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARMANDO VERGÍLIO	SD	GO
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
19	ASSIS MELO	PCdoB	RS
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
23	AUREO	SD	RJ
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
26	CARLOS MAGNO	PP	RO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
32	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
35	DANILO FORTE	PMDB	CE
36	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
37	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
38	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
45	DR. ROSINHA	PT	PR
46	DR. UBIALI	PSB	SP
47	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
48	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDSON PIMENTA	PSD	BA
51	EDSON SILVA	PROS	CE
52	EDUARDO GOMES	SD	TO
53	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
54	EFRAIM FILHO	DEM	PB
55	ELIENE LIMA	PSD	MT
56	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
57	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
58	EMILIANO JOSÉ	PT	BA
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	EUDES XAVIER	PT	CE
61	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
64	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
65	FERNANDO FERRO	PT	PE
66	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
69	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
72	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
73	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM

74	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
75	IZALCI	PSDB	DF
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JAIRÓ ATAÍDE	DEM	MG
79	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JÔ MORAES	PCdoB	MG
83	JOÃO DADO	SD	SP
84	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ AIRTON	PT	CE
87	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
88	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
94	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LILIAM SÁ	PROS	RJ
99	LIRA MAIA	DEM	PA
100	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
101	LUCI CHOINACKI	PT	SC
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ OTAVIO	PMDB	PA
106	MAGDA MOFATTO	PR	GO
107	MAGELA	PT	DF
108	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
109	MANDETTA	DEM	MS
110	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS MONTES	PSD	MG
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
121	MOREIRA MENDES	PSD	RO
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123 NELSON MEURER	PP	PR
124 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
126 OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
127 OSMAR TERRA	PMDB	RS
128 PADRE TON	PT	RO
129 PAES LANDIM	PTB	PI
130 PASTOR EURICO	PSB	PE
131 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132 PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
133 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135 PAULO WAGNER	PV	RN
136 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137 PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
138 PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
139 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140 REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
141 RENAN FILHO	PMDB	AL
142 RENATO MOLLING	PP	RS
143 RENZO BRAZ	PP	MG
144 RICARDO IZAR	PSD	SP
145 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
146 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
147 ROBERTO DORNER	PSD	MT
148 ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
149 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150 RONALDO FONSECA	PROS	DF
151 RUBENS OTONI	PT	GO
152 SANDRA ROSADO	PSB	RN
153 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155 SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
156 SIBÁ MACHADO	PT	AC
157 SILAS CÂMARA	PSD	AM
158 SIMPLÍCIO ARAÚJO	SD	MA
159 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160 TAKAYAMA	PSC	PR
161 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
162 TIRIRICA	PR	SP
163 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
165 VAZ DE LIMA	PSDB	SP
166 VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
167 VILMAR ROCHA	PSD	GO
168 VILSON COVATTI	PP	RS
169 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
170 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171 WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT

172	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173	WLADIMIR COSTA	SD	PA
174	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....